



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116272-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante JORGE ANDRE SANDOVAL BELMAR, é agravada AMANDA MOREIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2116272-72.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Jorge André Sandoval Belmar

AGRAVADA: Amanda Moreira Silva Rocha

INTERESSADA: Odontocompany Franchising S.A. – Unidade São Bernardo do Campo

COMARCA: São Bernardo do Campo

JUIZ: Sergio Hideo Okabayashi

VOTO Nº 16.993

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. Decisão recorrida que consignou a desistência da primeira corré em produzir a prova técnica pericial e determinou às partes a apresentação de alegações finais. Matéria que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade da tese de taxatividade mitigada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 370/375 - autos de origem) que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de erro médico, consignou a desistência da corré Odontocompany Franchising S.A. em produzir a prova técnica pericial, determinando a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que figura como corréu na ação de origem, uma vez que foi o dentista responsável pela realização do procedimento questionado, e que também pleiteou a produção da prova técnica, bem como a autora. Argumenta que a não realização da perícia apenas porque a primeira requerida desistiu de sua produção configura cerceamento de defesa, uma vez que a prova é essencial para demonstrar a adequação dos serviços odontológicos prestados. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, provimento para reforma do *decisum*, com a realização da prova pericial.

Agravo tempestivo e isento de preparo, sem oposição ao julgamento virtual. Dispensada contraminuta, em prestígio da celeridade processual.

É o relatório.

Como é cediço, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento estão elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que estabelece:

"Art. 1.015 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido

de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, parágrafo primeiro; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Trata-se de rol taxativo que, em princípio, não admite interpretação extensiva.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp. nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 988), considerou possível a mitigação da taxatividade desse rol legal, ao fixar a seguinte tese jurídica: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05.12.2018, DJe 19.12.2018).

No caso em testilha, o juízo *a quo* já havia deferido a produção de prova pericial nos autos, nomeando *expert* para a sua realização (fls. 350/351 – autos de origem).

Contudo, após manifestação da corré Odontocompany Franchising S.A. pela desistência da referida prova (fls. 354 – autos de origem), o magistrado de primeiro grau proferiu a r. decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 370 – autos de origem):

"Anote-se a desistência da produção da prova pericial, requerida pela parte ré, atentando-se ao disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

No mais, diante da natureza das questões discutidas, em quinze dias, as partes deverão apresentar suas alegações finais, via memoriais".

Trata-se, em última medida, de decisão que revogou a produção da prova técnica anteriormente deferida e encerrou a instrução probatória, matéria que não se enquadra nas hipóteses previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a despeito dos argumentos do recorrente, não se vislumbra hipótese de mitigação da taxatividade do rol insculpido no aludido dispositivo legal, porquanto não configurado o requisito da urgência, ante a possibilidade de análise do tema no bojo de futura apelação.

A propósito, em casos análogos, já decidiu esta C. Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu quesitos suplementares à prova pericial. Rol do art. 1.015 que é de taxatividade mitigada. Situação que não enseja urgência. Questão que poderá ser

analisada como preliminar de eventual recurso de apelação. Hipótese que não se amolda ao quanto decidido no tema repetitivo 988 pelo C. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravado de Instrumento nº 2242399-26.2023.8.26.0000, Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, j. 28/11/2023).

“Agravado de instrumento. Ação de imissão na posse. Decisão que indeferiu produção de prova pericial. Decisão não impugnável por agravo de instrumento. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015, do CPC. Mitigação trazida pelo Tema 988, do STJ não é aplicável ao caso, urgência não caracterizada. Resultado. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento nº 2104347-50.2023.8.26.0000, Rel. Edson Luiz de Queiroz, j. 27/06/2023).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora